



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201935 - PA (2024/0280879-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO CLEBER BEZERRA
ADVOGADOS : JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA - CE013547
JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO - CE025041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI N. 8.069/1990 (ECA). CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA NA FASE INQUISITORIAL. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1."Segundo a jurisprudência desta Corte, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias" (AgRg no RHC n. 189.189/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

2. Por outro lado, "A caracterização de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte, possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização" (AgRg no HC n. 844.476/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.).

2. Na hipótese o pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa foi indeferido sob o fundamento de que a prova pericial produzida na fase inquisitorial prescinde de repetição em juízo, compreensão que encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que "é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado, de forma motivada, que se mostrava irrelevante para o presente feito a realização das diligências requeridas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, e a alteração dessa premissa exige profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 789.650/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201935 - PA (2024/0280879-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO CLEBER BEZERRA
ADVOGADOS : JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA - CE013547
JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO - CE025041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI N. 8.069/1990 (ECA). CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA NA FASE INQUISITORIAL. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1."Segundo a jurisprudência desta Corte, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias" (AgRg no RHC n. 189.189/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

2. Por outro lado, "A caracterização de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte, possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização" (AgRg no HC n. 844.476/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.).

2. Na hipótese o pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa foi indeferido sob o fundamento de que a prova pericial produzida na fase inquisitorial prescinde de repetição em juízo, compreensão que encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que "é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado, de forma motivada, que se mostrava irrelevante para o presente feito a realização das diligências requeridas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, e a alteração dessa premissa exige profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 789.650/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,

julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO CLEBER BEZERRA contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O agravante reitera, em síntese, que a perícia do material apreendido seria imprescindível à busca da verdade real, enfatizando que "Validar uma perícia feita nos porões de um instituto pericial-policial em material colhido sem obediência às regras da cadeia de custódia, é extremamente duvidoso e prejudicial à liberdade do paciente, pois tal perícia é base de fundamentação a um eventual decreto condenatório. Diferente, portanto, de uma perícia judicial onde as partes têm a possibilidade de ofertar quesitos e até impugná-los, além de outros procedimentos legais" (e-STJ fl. 357).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, *Segundo a jurisprudência desta Corte, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias* (AgRg no RHC n. 189.189/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por outro lado, *A caracterização de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte, possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização* (AgRg no HC n. 844.476/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.).

No caso dos autos, a Corte estadual ao denegar o writ originário, assim registrou (e-STJ fls. 102/106):

Inicialmente, colhe-se a seguinte fundamentação da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará - PA, aqui apontado como autoridade coatora, nos autos da Ação Penal n. 0031380-20.2017.4.01.3900 (id 357398620 - pág. 38). No que interessa, in verbis:

[...]

[1] Iniciada a audiência o MM. Juiz Federal, procedeu a inquirição das testemunhas de defesa Luis Carlos Garcia, Luiz Maurício Rodrigues de Sousa, Francisca Eunice Nascimento Elmiro, Ana Maria Pereira de Paulo e Francisco José de Paulo, após, procedeu ao interrogatório do réu.

[1.1] A defesa técnica sustentou o cerceamento de defesa ao argumento de que não teve acesso ao mandado de busca e apreensão, quando da apresentação da defesa preliminar. Pedido foi indeferido em audiência. A defesa preliminar não se presta a análise pormenorizada dos autos. Tanto que o julgamento antecipado da lide penal somente é permitido em casos de manifesta ausência de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade. E, lado outro, o inteiro teor do mandado de busca e apreensão foi juntado aos autos; bem como a defesa técnica terá oportunidade de se manifestar sobre os elementos produzidos.

[1.2] A defesa requereu o prazo de 15 dias para apresentação de Alegações Finais. O pedido foi deferido em audiência.

[2] Pelo art. 402 do CPP

[3] Vista ao MPF para apresentar Alegações Finais [05 dias], e, após, vista para a defesa com a mesma finalidade [15 dias]. Sem oposição pelo MPF.

[...]

Instada a prestar informações nos autos deste habeas corpus, esclareceu a autoridade impetrada que “a íntegra da medida cautelar de busca e apreensão já se encontra juntada aos autos da ação penal e a defesa, por conseguinte, já dispõe de pleno acesso ao feito em questão, podendo manifestar-se sobre os elementos produzidos,” bem como informa que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa, em razão da “prova pericial produzida na fase inquisitorial prescinde de repetição em juízo, podendo ser validamente utilizada sem que isto importe em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal,” senão vejamos (id 1897986147):

[...]

Após ser oportunizado às partes requerer eventuais diligências que entendessem necessárias, abriu-se vista para memoriais, já tendo o MPF apresentado suas derradeiras alegações (ID 1849660690).

O impetrante sustenta, em linhas gerais, que houve prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do Réu, ora Paciente, em virtude da ausência nos autos da ação cautelar de busca e apreensão bem como do indeferimento da realização de perícia judicial no material apreendido na fase investigatória.

Data venia, não prosperam as alegações deduzidas na impetração. A uma, porque, consoante já consignado na decisão proferida em audiência de instrução (ID 1830744171), a íntegra da medida cautelar de busca e apreensão já se encontra juntada aos autos da ação penal e a defesa, por conseguinte, já dispõe de pleno acesso ao feito em questão, podendo manifestar-se sobre os elementos produzidos. A duas, por cediço que a prova pericial produzida na fase inquisitorial prescinde de repetição em juízo, podendo ser validamente utilizada

sem que isto importe em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal (STJ, AgRg no R Esp 1.522.716/SE, j. 20/03/2018).

Ademais, o processo já se encontra com instrução finda, aguardando apenas memorial da defesa.

[...]

Apesar dos oficiosos argumentos invocados pelo Impetrante, observa-se que, diante da alegação de impossibilidade da defesa em acessar os autos da medida cautelar de busca e apreensão n. 0021459-42.2014.4.01.3900, a autoridade impetrada providenciou a juntada dos autos da mencionada cautelar no bojo dos autos da Ação Penal n. 0031380-20.2017.4.01.3900. Ademais, verifica-se também da decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, que foi deferido o prazo de 15 dias para a defesa do Paciente apresentar as alegações finais, podendo manifestar-se sobre os elementos produzidos pela acusação (id 357398620).

Nesse contexto, a alegação de cerceamento de defesa não prospera, já que a autoridade impetrada colacionou a íntegra da medida cautelar de busca e apreensão nos autos da ação penal e o Paciente, por conseguinte, já dispõe de pleno acesso aos elementos colhidos no processo cautelar, podendo manifestar-se no prazo consignado pelo Juízo a quo.

No que tange a tese aventada pelo Impetrante, quanto a necessidade da produção de prova pericial, em Juízo, dos elementos informativos apreendido na residência do Paciente, também não comporta acolhimento por esta Corte. Explico.

Consoante prescreve o art. 400, § 1º, do CPP, o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou teratologia na decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará - PA (id 1897986147), porquanto observou atentamente as peculiaridades do caso concreto e fundamentou a sua decisão em consonância com a lei de regência e a jurisprudência aplicável à espécie, consoante verifica-se das transcrições supramencionadas.

Pontua-se, por necessário, que não cabe à esta Corte, em sede de habeas corpus, avaliar a indispensabilidade – ou não – da prova a ser produzida na ação penal correlata, eis que, para tanto, necessário seria analisar todo o conjunto probatório o que, como é cediço, é inviável na espécie.

Nesse sentido, inclusive, no parecer de id 366999636, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região bem sintetizou o contexto fático-processual, senão vejamos:

[...]

Compulsando os autos da ação penal (processo nº 0031380-20.2017.4.01.3900), constata-se que a íntegra da medida cautelar de busca e apreensão nº 0021459- 42.2014.4.01.3900 foi juntada à ação penal, vide ids. 1815175163 a 1815175167, e ids. 1815175161 a 1815153179 daqueles autos, o que foi, inclusive, citado na audiência que ocorreu no dia 26/09/2023 (autos nº 0031380-20.2017.4.01.3900 - id. 1830744171).

Desse modo, o exercício do direito de defesa não foi tolhido, tendo em vista que o patrono constituído pelo acusado possui acesso irrestrito à íntegra da medida cautelar de busca e apreensão, podendo manifestar-se a respeito dos elementos produzidos.

De igual modo, não merece prosperar a alegação de que a decisão que negou a realização da perícia judicial cerceou o direito de defesa.

Isso porque, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Belém/PA, ao indeferir a preliminar de necessidade de prova pericial do material apreendido na residência do acusado, utilizou o hígido fundamento de que "A questão alegada envolve matéria de mérito que só no decorrer da instrução criminal se poderá concluir

pela necessidade e utilidade para o processo da produção de prova técnica pericial." (autos nº 0031380-20.2017.4.01.3900 - id. 1602776358).

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça, perícias e documentos são provas que prescindem de repetição no transcurso da ação penal e podem, somadas a outras provas, serem utilizadas para auferir a culpabilidade penal, desde que submetidas ao contraditório diferido em juízo, o que não ocasiona violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

[...]

Com efeito, não há como concluir, na via do habeas corpus, acerca da necessidade, ou não, da realização de nova perícia a ser realizada durante a instrução processual, porquanto se faz necessário um exame aprofundado das provas que compõe o arcabouço probatório carreado aos autos da ação penal e da medida cautelar de busca e apreensão.

Nesse sentido, as asserções aventadas pelo Impetrante para fundamentar os pedidos constantes da petição inicial deste writ, dependem da análise acurada do conjunto de elementos que acompanham a denúncia, tarefa que compete ao magistrado responsável pelo processo e julgamento da ação penal e inviável na estreita via do habeas corpus, que não se presta ao estudo aprofundado do acervo fático-probatório, consoante entendimento jurisprudencial consolidado.

[...]

De mais a mais, é forçoso o reconhecimento da inviabilidade processual do presente habeas corpus para aquilo que nele se almeja, ante a evidente necessidade de análise aprofundada de provas para aferir a imprescindibilidade de prova pericial na fase instrutória da ação penal correlata, que é incompatível com a natureza desta ação constitucional.

Diante do exposto, denega-se a ordem de habeas corpus. Prejudicado o pedido liminar.

Dos trechos acima transcritos observa-se que o pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa foi indeferido sob o fundamento de que a prova pericial produzida na fase inquisitorial prescinde de repetição em juízo, compreensão que encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que *é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado, de forma motivada, que se mostrava irrelevante para o presente feito a realização das diligências requeridas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, e a alteração dessa premissa exige profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus* (AgRg no HC n. 789.650/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 129, 9º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI N. 11.340/2006. NULIDADE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DO INTERROGATÓRIO DO RÉU E DA OITIVA DE TESTEMUNHA.

REDUÇÃO A TERMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender necessária ou não a produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese.

2. Assim, tal indeferimento não foi eivado de nenhuma mácula ou teratologia que culminasse em cerceamento ao direito de defesa do recorrente, mormente em razão de já ter sido "realizada a perícia técnica e oportunizada às partes, em momento adequado, a quesitação, bem como que a Defesa nada apresentou a justificar o pleito defensivo de nova perícia".

3. Quanto à alegação de que "a magistrada de piso, ainda que disponíveis os meios tecnológicos, deixou de realizar a gravação audiovisual", cumpre consignar que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

4. Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. "No caso em tela, as oitivas das testemunhas e do acusado (interrogatório) foram reduzidas a termo, bem como todos os réus e seus advogados estiveram presentes em audiência, o que afasta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (HC n. 420.673/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 12/4/2018.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 169.218/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE MAJORADA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que cabe ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

2. O art. 184 do CPP disciplina que, "Salvo em caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade".

In casu, verifica-se que não restou evidenciada a necessidade de nomeação dos assistentes pela defesa do agravante, pois, conforme bem pontuado pelo Magistrado de primeiro grau, a princípio não seria necessária a nomeação de assistente de cardiologia, pois já existem diligências no processo para apurar a saúde do acusado. No que se refere ao perito de informática, o Juiz não

verificou relação do pedido com o caso em análise; e, quanto à nomeação do assistente perito psiquiatra, no sentido de atestar o estado psicológico das vítimas, ressaltou que não há se falar em culpa exclusiva da vítima no direito penal, ou mesmo concorrente, o que de fato, não retiraria a tipicidade do fato.

3. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como o recurso ordinário em habeas corpus, não se presta para a apreciação da tese da defesa da necessidade ou não de realização da perícia técnica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.308/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Ademais, rever a convicção da Corte de origem de prescindibilidade da produção probatória requerida pela defesa demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável na via eleita.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 201.935 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0280879-2

Número de Origem:

10415248620234010000 152136420134013900 313802020174013900

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CLEBER BEZERRA

ADVOGADOS : JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA - CE013547

JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO - CE025041

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CLEBER BEZERRA

ADVOGADOS : JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA - CE013547

JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO - CE025041

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024